

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA IDOSOS: A
POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO POR ANALOGIA
DA LEI 12.318/10 VISANDO A PROTEÇÃO DA
POPULAÇÃO IDOSA**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Gabriela da Silva Schirmer

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA IDOSOS: A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI 12.318/10 VISANDO A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA

por

Gabriela da Silva Schirmer

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof. Me. Maria Ester Toaldo Bopp
Co-orientador: Jédison Ronei Daltrozo Maidana

Santa Maria, RS, Brasil

2015

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA IDOSOS: A
POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO POR ANALOGIA
DA LEI 12.318/10 VISANDO A PROTEÇÃO DA
POPULAÇÃO IDOSA**

elaborada por
Gabriela da Silva Schirmer

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Me. Maria Ester Toaldo Bopp
(Presidente/Orientador)

Jédison Ronei Daltrozo Maidana
(Co-Orientador)

Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira
(Universidade Federal de Santa Maria)

Rafael Pagnon Cunha
(Juiz de Direito)

Santa Maria, 02 de dezembro de 2015.

" - Ainda assim - disse o Espantalho -, quero um cérebro em vez de um coração; porque um tolo não saberia o que fazer com um coração se tivesse um.
- Fico com o coração - respondeu o Homem de Lata. - Porque cérebro não faz ninguém feliz, e a felicidade é a melhor coisa do mundo."

(O Mágico de Oz)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA IDOSOS: A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI 12.318/10 VISANDO A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA

AUTOR: **GABRIELA DA SILVA SCHIRMER**

ORIENTADORA: **MARIA ESTER TOALDO BOPP**

CO-ORIENTADOR: **JÉDISON RONEI DALTROZO MAIDANA**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 02 de dezembro de 2015.

A Alienação Parental trata-se de um fenômeno comportamental detectado em famílias onde o alienador (tutor ou curador) pratica uma espécie de abuso psicológico contra o infante ou adolescente, buscando a depreciação de um terceiro, denominado alienado. Nota-se, contudo, que a referida alienação tem como vítima também a população idosa. Em que pese estejam os idosos legalmente amparados pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Estatuto do Idoso, percebe-se a ausência de amparo legal nos casos em que se encontram como vítimas da Alienação Parental, onde o alienador está presente na figura do filho ou curador. Nessa seara, observa-se a ausência de legislação vigente que proteja a população idosa deste abuso, tendo em vista que a Lei 12.318/10 possui um rol de vítimas taxativo: criança ou adolescente.

Desta forma, este trabalho buscou demonstrar a possibilidade de proteção da população idosa contra os abusos da Alienação Parental através da utilização por analogia da Lei 12.318/10. Assim, inicialmente analisou-se três aspectos fundamentais para a construção do presente trabalho: a conceituação atual de família, a definição de Alienação Parental e os direitos dos idosos no Brasil. Após, ponderou-se as similitudes entre as vítimas da Alienação Parental já elencadas (infantes e adolescentes) e os idosos, e a possibilidade de utilização da Lei 12.318/10 visando a proteção dos anciões. Por fim, examinou-se a evolução doutrinária e jurisprudencial já existente acerca do tema.

Palavras-Chaves: alienação parental; idosos; Direito de Família;

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

PARENTAL ALIENATION AGAINST ELDERLY: THE POSSIBILITY OF USE BY ANALOGY OF LAW 12.318/10 AIMING AT PROTECTION OF THE ELDERLY POPULATION

Author: Gabriela da Silva Schirmer

Adviser: Maria Ester Toaldo Bopp

CoAdviser: Jédison Ronei Daltrozo Maidana

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 02, 2015.

The Parental Alienation it is a behavioral phenomena detected in families where alienating (tutor or guardian) takes a kind of psychological abuse against the infane or adolescent, seeking the depreciation of a third, called alienated. Note, however, that the abovementioned alienation has as victim also the elderly population. In spite are the elderly legally sustained by the Federal Constitution of 1988, as well as by the Elderly Statute, we realize the absence of legal foundation in cases in which they are as victims of Parental Alienation, where the alienating is present in the figure of the son or curator. In this area, it is observed the absence of current legislation that protects the elderly population of this abuse, having in view that the Law 12.318/10 has a long list of victims reportasserting: child or adolescent.

In this way, this work sought to demonstrate the possibility of protection of the elderly population against the abuse of parental alienation through the use by analogy of Law 12.318/10. Thus, initially it examined three fundamental aspects for the construction of this work: the conceptualization of the family, the current definition of Parental alienation and the rights of the elderly in Brazil. After, considered the similarities between the victims of Parental Alienation already listed (infantes and adolescents) and the elderly, and the possibility of use of Law 12.318/10 aiming at protection of the elders. Finally, it was examined whether the evolution doctrinaire and law already existing about the theme.

Key-Words: parental alienation; elder; family law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 RELAÇÕES PARENTAIS E VULNERABILIDADE	10
1.1 Conceituação de família	10
1.2 A Alienação Parental prevista na Lei 12.318/10	15
1.3 Os direitos dos idosos no Brasil.....	22
2 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO IDOSO NO ROL DE VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	29
2.1 Semelhanças entre infantes e idosos enquanto vítimas da Alienação Parental	29
2.2 A aplicação analógica da Lei 12.318/10 em casos de Alienação Parental contra idosos.....	34
2.3 Evolução doutrinária e jurisprudencial	37
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é definida como um abuso psicológico praticado por um alienador (que se configura, na maioria dos casos, como curador ou tutor da vítima) contra a vítima e o terceiro alienado, de modo em que o alienador menospreza o terceiro alienado diante da vítima de tal forma que acaba por comprometer a relação destes.

Nesse sentido, tendo em vista a moderna conceituação de família, onde os laços puramente biológicos e a visão de família como um contrato vêm perdendo forças, e os laços afetivos se tornam, cada vez mais, a grande potência formadora da família, percebe-se que esse e outros fenômenos comportamentais vêm se potencializando dentro das famílias.

Isso se dá pois ao passo que o afeto se configura como a grande motivação de formação das famílias, também se torna o principal motivo para sua ruptura, quando já não existe mais. Assim, com a desmistificação da família como entidade rígida, imutável, passando a ser aceita em todas as suas formas, veio, também, um expressivo número de ruptura de famílias que se enquadravam forçadamente nos moldes tradicionais. E, como consequência, têm-se um expressivo aumento de casos de fenômenos comportamentais relacionados a estes rompimentos, como, por exemplo, a Alienação Parental.

Em que pese este seja um fenômeno comportamental antigo dentro das entidades familiares brasileiras, com a conceituação contemporânea de família e a maior atenção do Estado para as relações de afeto que unem membros de uma família, a Alienação Parental ganhou notável visibilidade entre os operadores do Direito, tendo, em 2010, a criação de lei específica visando coibir tal abuso.

Analisando a Lei 12.318/10, podemos observar que as vítimas da Alienação Parental encontram-se elencadas de maneira taxativa: crianças e adolescentes. Contudo, nota-se hoje, claramente, a existência de outras vítimas que não as elencadas no artigo 2º da referida lei, como, por exemplo, a população idosa.

O estudo inicial da Alienação Parental levava a crer que tal abuso só poderia ser praticado por um genitor contra o filho infante ou adolescente, buscando alienar o outro genitor. No entanto, nas modernas análises feitas acerca da Alienação

Parental, concluiu-se que o rol de personagens deste fenômeno é mais abrangente e, dentre as possíveis vítimas deste abuso, enquadram-se os idosos, visto que sofrem com o abuso praticado por seus curadores, muitas vezes seus próprios filhos.

Os anciões, assim como as crianças e os adolescentes, mesmo que por razões distintas, são considerados vulneráveis, merecendo atenção diferenciada tanto do Estado, quanto da sociedade e das famílias.

Sabe-se que os idosos recebem especial proteção do Estado, visto que encontram-se amparados pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), sendo-lhes assegurado com absoluta prioridade sua dignidade e seu direito à convivência familiar e comunitária, entre outros.

Contudo, em se tratando dos abusos da Alienação Parental, a população idosa encontra-se desamparada de legislação protetiva, visto que o rol taxativo de vítimas da Lei 12.318/10 exclui a possibilidade de considerarmos os anciões como vítimas desse fenômeno. Dessa forma, faz-se necessária a busca por alternativa que proteja os idosos perante os olhos da Justiça.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo buscar a proteção da população idosa diante dos abusos da Alienação parental através da análise da possibilidade de utilização da Lei 12.318/10 por analogia, visto que não há legislação protetiva para o caso.

Nesse contexto, o primeiro capítulo pretende examinar aspectos de importante interesse jurídico para a elaboração do presente trabalho. Examina-se, primeiramente, a moderna conceituação de família dentro do Direito brasileiro. Em seguida faz-se estudo a respeito da Alienação Parental prevista na Lei 12.318/10 e, por fim, serão apreciados os direitos dos idosos previstos na legislação pátria.

O segundo capítulo pretende abordar mais especificamente o objetivo deste trabalho, a começar por uma análise das similitudes existentes entre crianças e adolescentes – vítimas elencadas da Alienação Parental – e os idosos, visto que são grupos considerados vulneráveis. Feita esta análise, estuda-se a possibilidade de utilização por analogia da Lei 12.318/10 visando a proteção dos idosos contra o referido abuso, para, finalmente, examinar-se as tímidas evoluções doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

Após concluídas as referidas análises, pondera-se os pontos relevantes na conclusão deste trabalho, procurando examinar se é, de fato, possível a utilização da Lei 12.318/10 por analogia para proteção dos idosos contra a Alienação Parental.

1 RELAÇÕES PARENTAIS E VULNERABILIDADE

Para que se compreenda a necessidade da aplicação por analogia da Lei 12.318/10 em benefício da população idosa contra a alienação parental, necessária a análise dos seguintes aspectos de interesse jurídico: a família brasileira, a alienação parental e os direitos da população idosa.

Assim, com este objetivo, o primeiro subcapítulo destina-se à apreciação do moderno conceito de família no sistema jurídico brasileiro. A seguir examina-se, no segundo subcapítulo, a Alienação Parental e suas particularidades. Por fim, analisa-se, no terceiro e último subcapítulo, dos direitos os idosos previstos na legislação pátria para, posteriormente, demonstrar a falta de amparo legal específico para o idoso em relação aos abusos a que está sujeito por conta da alienação parental.

1.1 Conceituação de família

Compreender o conceito de família no direito brasileiro é o passo inicial para que se entenda a necessidade de proteção desta entidade de forma mais abrangente, combatendo os fenômenos que se desenvolvem no âmbito destas famílias e que, muitas vezes, acabam por destruir os laços afetivos existentes, como é o caso da Alienação Parental. Desta forma, faz-se imperiosa a análise do conceito contemporâneo de família dentro da legislação e doutrina pátrias.

Inicialmente, cabe destacar que a família é apresentada como base da sociedade pela Carta Magna, merecendo especial proteção estatal.

Nesse sentido, dispõe o art. 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

Há, portanto, um evidenciado interesse do Estado em proteger as entidades familiares diante de possíveis violências no desdobrar de suas relações, postura que vai ao encontro dos objetivos do presente trabalho: a proteção dos idosos diante dos abusos da Alienação Parental.

Nota-se, ainda, que a família, na visão da Constituição Federal de 1988, trata-se de uma relação entre iguais, onde não há mais espaço para um poder arbitrário, que foi, por muito tempo, o papel do homem como o “chefe” familiar. Entende-se, cada vez mais, que a família deve ser uma entidade baseada na cumplicidade e no afeto entre seus membros.

Esta posição vem sendo amplamente apoiada pela doutrina, como pode-se perceber na pontuação de Maria Cláudia Crespo Brauner (*apud* Maria Berenice Dias, 2015, p. 31):

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação.²

E, também, na afirmação de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (*apud* Rolf Madaleno, 2013, p. 07):

A nova família foi desencamada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.³

Ainda, para Maria Berenice Dias, está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados.⁴

Ao examinar os trechos destacados, resta cristalina a mudança que vem ocorrendo na definição de família no direito brasileiro nas últimas décadas,

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 07.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 133

valorizando as relações de afeto em detrimento das ligações exclusivamente biológicas.

Nesse sentido, é necessário observar, também, a grande variante de configurações familiares existentes nos dias de hoje, chamadas de famílias plurais. Existem as famílias matrimoniais (tradicionais), informais, homoafetivas, paralelas, anaparentais, monoafetivas, poliafetivas, mosaico, etc.

Sobre o assunto, pondera Maria Berenice dias:

As mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana.⁵

Contudo, há uma lacuna entre legislação e doutrina no que diz respeito à definição da família. Nota-se um posicionamento arcaico da Lei Maior brasileira neste aspecto, uma vez que define a família como uma relação formada, obrigatoriamente, por um homem e uma mulher, ou, ao menos, um pai ou uma mãe. Por outro lado, nota-se, cada vez mais, o reconhecimento da pluralidade de famílias existentes hoje no Brasil, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Neste viés, explica Sérgio Rezende Barros (*apud* Rolf Madaleno, 2013, p. 06):

Mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feito um para o outro), mas não, mas não qualquer afeto (...) “O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição Brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim.”⁶

Outrossim, expõe Carmen Sofia C. do Nascimento:

Hoje, a função econômica da procriação perdeu o sentido uma vez que surgiram famílias sem filhos, seja por livre escolha, seja em razão da

⁵ *Ibidem*.

⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 06.

primazia pela vida profissional da mulher. Tudo isso veio fortalecer a natureza socioafetiva da família. Ela agora se baseia em laços afetivos, em que o desejo do grupo consiste em comunhão de vida, com forte sentimento de solidariedade recíproca.⁷

Destarte, resta claro que o conceito de família passou por grandes mudanças na visão do direito brasileiro nos últimos anos. O que se tratava de uma relação patriarcal, autoritária e, muitas vezes, meramente contratual - visto que a formação de uma família nos moldes tradicionais era vista como obrigação perante a sociedade -, hoje se compreende muito mais através de uma perspectiva dos atos de natureza sentimental. A família contemporânea brasileira demonstra a vontade de duas ou mais pessoas – independentemente de sexo, idade ou condição financeira – de compartilharem uma vida juntos, unidos por laços de afeto.

A sociedade vem ditando ao sistema jurídico uma nova interpretação do direito das famílias, ao conjugar princípios como o respeito à diversidade, à individualidade e ao pluralismo das formações familiares que, a despeito dos rígidos conceitos legais, se veem presentes na realidade social.

No entanto, tendo em vista o tema do presente trabalho, estuda-se sob o enfoque da proteção da dignidade humana, em especial de crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Nessa perspectiva, a questão se relaciona com o princípio constitucional da família, tendo sua origem nos artigos 227 e 230 da Constituição Federal de 1988. Este princípio denota a condição de vulnerabilidade em que se encontram os infantes e a população idosa, merecendo especial proteção não só do Estado, mas também das próprias famílias.

A respeito da proteção aos idosos pontua Maria Berenice dias:

A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida (CF 230).⁸

Nesse sentido, pode-se concluir que há um dever das entidades familiares de proteger a população idosa, proporcionando-lhe condições de vida dignas.

⁷ NASCIMENTO, Carmen Sofia C. do. Famílias plurais – tipos de família. In: BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Edições Bagaço, 2010, p. 23-34.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 50.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, sabe-se que se trata de princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, porém, em análise mais específica, percebe-se que possui, também, grande destaque dentro do Direito de Família.

O referido princípio norteia o artigo 230 da Carta Magna, que dispõe acerca do dever da família de amparar os anciões, através da defesa de sua dignidade e, para Rolf Madaleno, é pertinente a inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado⁹.

Ao refletir brevemente acerca destes princípios, pode-se concluir que tanto o Estado, quanto a família brasileira, possuem o dever de zelar pelos idosos, assegurando-lhes bem-estar e digna qualidade de vida.

Nesse contexto, imperioso destacar a importância da modernização das famílias brasileiras para a ocorrência do fenômeno da Alienação Parental não só com os infantes, mas também com os idosos. Sabe-se que, atualmente, as composições familiares estão bastante diferentes da família tida como tradicional, como modelo. Um dos fenômenos bastante comuns nessas novas composições é a permanência dos filhos junto à casa dos pais mesmo após atingirem a vida adulta, de forma que acabam por criar suas próprias famílias dentro do seio paterno/materno.

Assim, com esta expansão das entidades familiares, os idosos mais do que nunca passam a ser considerados obsoletos, por não se enquadrarem mais naquele novo núcleo formado, e, ao mesmo tempo, encontram-se totalmente hipossuficientes diante desta situação, não só pela questão financeira, mas também, física e psicologicamente.

Deste modo, a conceituação da família brasileira moderna, juntamente com o destaque de alguns princípios que regem o Direito de Família, fazem desde subcapítulo o alicerce do presente trabalho, visto que demonstram tanto as grandes mudanças que vêm ocorrendo dentro das famílias deste país - que são acompanhadas por novos fenômenos psicológicos como, por exemplo, a Alienação

⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 45.

Parental -, quanto o dever da família e do Estado de protegerem os idosos e seus direitos.

1.2 A Alienação Parental prevista na Lei 12.318/10

A Alienação Parental é um abuso psicológico figurado por três protagonistas: o alienador – um dos genitores, na maioria das vezes; a vítima – infante ou adolescente; e o terceiro alienado (geralmente representado pela figura do outro genitor).

Imperioso ressaltar, primeiramente, que Alienação Parental se difere da Síndrome de Alienação Parental.

Em meados da década de 1980, Richard Alan Gardner, renomado psiquiatra norte-americano, ao analisar a Alienação Parental, denominou de “Parental Alienation Syndrome – PAS” (Síndrome de Alienação Parental - SAP) a reação da vítima da Alienação Parental diante de tal abuso. Assim, a SAP faz referência a uma espécie de distúrbio desenvolvido pela criança que, ao se tornar vítima da prática da Alienação Parental, acaba por denegrir o genitor alienado junto com o genitor alienador, uma vez que passa a crer nas inverdades contadas por este. Contudo, a terminologia adotada vem sendo bastante criticada, uma vez que a palavra “síndrome” se equivale, necessariamente, à palavra “distúrbio”, o que não se encaixa no fenômeno ora analisado. A referida terminologia não é, inclusive, reconhecida pelo CID-10¹⁰ nem pelo DSM IV¹¹, grandes referências mundiais em se tratando de classificação de doenças ou problemas de saúde.

Dessa forma, a denominação Síndrome De Alienação Parental vem perdendo força no âmbito jurídico, consoante narra Maria Berenice Dias, “vem sendo utilizada somente a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a

¹⁰ CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde).

¹¹ DSM IV-TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais).

criança do outro”¹². Isso posto, no presente subcapítulo analisa-se a Alienação Parental conforme a Lei 12.318/10 de 2010.

Ao falar da Alienação Parental, é consabido que é fenômeno recorrente entre as famílias brasileiras. Visando coibir tal abuso, foi criada, em 2010, a Lei 12.318.

A referida lei define, em seu artigo 2º, caput, a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹³

A respeito do tema, Fábio Vieira Figueiredo:

Nota-se que a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.¹⁴

Outrossim, para Maria Berenice Dias, a Alienação Parental trata-se de verdadeira campanha de desmoralização, sendo a criança levada a afastar-se de quem ama e que também a ama¹⁵.

Percebe-se que a Alienação Parental se mostra um abuso psicológico grave, visto que o alienador é configurado por um tutor ou curador – sendo, muitas vezes, o próprio genitor -, possuindo, portanto, grande domínio em relação à vítima, deixando-a em situação de extrema vulnerabilidade uma vez que tendem a confiar piamente naquele que tem papel de seu guardião.

Nesta linha, pontua Maria Berenice Dias que “é levada a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando

¹² DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 16.

¹³ BRASIL. **Lei 12.318/10 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

¹⁴ FIGUEIRERO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 42.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 546.

maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador”¹⁶.

Pertinente observar que a Alienação Parental pode, inclusive, influenciar a vítima na criação de falsas memórias – outro conhecido fenômeno psicológico, que consiste no armazenamento de memórias que apesar de falsas, criadas pela imaginação, são recordadas como se fossem reais -. A atuação do alienador pode ser tão incisiva a ponto de induzir a vítima a criar memórias depreciativas do alienado que, em verdade, nunca ocorreram.

Assim discorre, novamente, Maria Berenice Dias:

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias.¹⁷

Sabe-se que o alienador pode praticar a Alienação Parental de inúmeras maneiras, como, por exemplo, denegrindo a imagem do alienado, inventando fatos a seu respeito, ou obrigando a vítima a escolher entre alienador e alienado, amedrontando-a das possíveis consequências de sua decisão. Contudo, é frequente a presença de forte agressividade nos atos do alienador, que acaba por tentar transmitir à vítima, de qualquer forma, os sentimentos pejorativos que sente em relação ao alienado.

Pontuam Fabiana Zanotto e Eliane Goulart Martin Carossi (*apud* Juliana Rodrigues de Souza, p. 128), nesse sentido:

Quando a Alienação Parental é identificada, é comum constatar no genitor alienado um padrão de personalidade hostil e, ainda, um comportamento, geralmente, evidenciado de muita raiva, onde os filhos tornam-se alvos fáceis para que as suas manipulações sejam concretizadas.¹⁸

Interessante destacar, também, que em muitos dos casos em que se observa a ocorrência deste fenômeno, o alienador sequer tem consciência de que está a

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 545.

¹⁷ Idem. **Incesto e Alienação Parental**. 31 ago. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/incesto-e-a-sindrome-da-alienacao-parental.cont> Acesso em: 12 out. 2015.

¹⁸ SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parentar sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 1. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014, p. 128.

praticar tal ato abusivo, agindo guiado por sentimentos como ódio e ressentimento em relação ao alienado. Há casos em que o próprio alienador acaba por acreditar nas inverdades que, repetidamente, alega.

A esse respeito, Fábio Vieira Figueiredo:

Diversas podem ser as causas para que o alienador promova a alienação parental. Há que se mencionar que independe para sua configuração a necessária consciência por parte de quem a promove, ou seja, o alienador pode promover essa campanha contra o alienado sem que tenha a real percepção da sua dimensão e consequências, como por motivos de rejeição, inconformismo, frustração, egoísmo, servindo como forma de punição ao alienado pelo insucesso de uma relação pessoal.¹⁹

Analisando o trecho supracitado, nota-se que há que se falar, também, das possíveis causas de ocorrência da Alienação Parental. Como se trata da análise de um fenômeno estritamente psicológico, o apontamento exato das causas torna-se tarefa inviável. Contudo, é cediço que tal abuso tem suas causas enraizadas basicamente em sentimentos odiosos que o alienador desenvolve em relação à vítima oriundos de relações mal resolvidas entre ambos.

Diante da incapacidade de lidar com tais sentimentos, o alienador acaba por transmití-los consciente ou inconscientemente para a vítima de maneira insistente, a ponto de fazer com que a vítima se confunda sobre os seus próprios sentimentos em relação ao alienado: sentimentos amorosos, de carinho e afeto podem, assim, acabar se transformando em sentimentos como raiva e indignação.

Neste viés, observa Kristina Wandalsen (*apud* Fábio Vieira Figueiredo, 2014, p. 48):

Existem inúmeras razões para o genitor alienante – conscientemente ou não – promover a alienação parental. Normalmente, o genitor alienante é tomado por um sentimento egoísta, teve o “orgulho ferido” com a rejeição de que foi objeto ou mesmo apenas tem o sentimento de frustração e inconformismo com o fim da união. A separação para o genitor alienante foi mal elaborada e mal resolvida, dando ensejo a uma série de sequelas emocionais.²⁰

Perante a subjetividade das possíveis causas da Alienação Parental, enfrenta-se dificuldade, também, na obtenção de um preciso diagnóstico. Tendo em

¹⁹ FIGUEIRERO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS. Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

²⁰ FIGUEIRERO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS. Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

vista que o abuso têm como causa, basicamente, emoções e sentimentos do alienador, o reconhecimento da Alienação Parental em determinada família é bastante desafiador.

Ocorrências como o abuso ora analisado podem ser facilmente confundidas com diversos outros fenômenos psicológicos, sendo a sua correta identificação parte fundamental para que possa ser combatido de forma efetiva.

Sobre o assunto, pondera Maria Berenice Dias:

É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança (...).²¹

Imperioso ressaltar que este fenômeno vem, há muito tempo, ocorrendo dentro das famílias brasileiras, porém, parecia passar despercebido diante dos olhos da justiça. Com o passar do tempo e a evolução do Direito de Família, que passou a analisar as estruturas familiares mais atentamente, a Alienação Parental deixou de ser considerada um simples imbróglio familiar, a ser resolvido por seus membros, e começou a ser vista como um perigoso abuso psicológico, com força suficiente para destruir relações de suma importância na vida de um indivíduo, como, por exemplo, uma relação entre progenitor e rebento.

Destarte, afirma Rosana Barbosa Cipriano Simão (*apud* Maria Berenice Dias, p. 41) que “a família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugalidade e parentalidade.”²²

Nesse contexto, foi a Lei 12.318/10 aprovada, buscando reprimir a prática deste abuso em qualquer uma de suas formas, visando, sempre, o direito da vítima a uma vida rodeada por todos aqueles que lhe são fundamentais, tanto por laços biológicos quanto por laços afetivos.

Assim, a referida lei elencou, de modo exemplificativo, possíveis formas de Alienação Parental, visto que outras maneiras deste abuso podem ser também identificadas e declaradas por Juiz de Direito competente para tanto.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 547.

²² DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

Dispõe o artigo 2º da referida lei a esse respeito:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.²³

Diante da denúncia da prática da Alienação Parental, há a possibilidade de que seja necessária perícia psicológica ou biopsicossocial, visto que é um fenômeno de difícil diagnóstico. Porém, cabe ressaltar que a perícia não se trata de passo obrigatório para a identificação da Alienação Parental que pode, de pronto, ser constatada, para que sejam tomadas as medidas necessárias para inibir tais atos.

No que tange o rol de possíveis vítimas do já mencionado abuso, a Lei 12.318/10 dispõe de forma taxativa: criança ou adolescente. Nota-se, contudo, que as vítimas deste fenômeno têm uma característica bastante clara: a condição de vulnerabilidade.

Diante disso, cabe mencionar que a visão limitada que se tinha a respeito da Alienação Parental quando primeiramente analisada - que só parecia existir dentro de uma relação entre dois genitores, onde, um deles, inconformado com o rompimento do relacionamento, tentava afastar, a qualquer custo, o filho do outro

²³ BRASIL. **Lei 12.318/10 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

genitor, como forma de vingança – está defasada. Sabe-se, hoje, que a Alienação Parental pode ocorrer contra qualquer pessoa com quem a vítima possua relação de afeto e que, por algum motivo, tal relação não seja aceita ou não seja do interesse do alienador.

E, tendo em vista a possibilidade de diversos sujeitos figurarem no rol de alienadores e alienados, resta a indagação: não haveria alguma vítima deste abuso que não se encontra elencada no artigo 2º da Lei 12.318/10? Neste sentido, o presente trabalho pretende analisar, em seu segundo capítulo, o idoso como vítima dos abusos da Alienação Parental, e sua urgente necessidade de proteção.

De outra banda, ainda examinando Alienação Parental, há que se falar, necessariamente, de suas consequências.

Tendo em vista a grande agressividade com que os alienadores podem praticar o abuso, suas sequelas podem ser extremamente graves. A separação de uma vítima, consabidamente em posição de vulnerabilidade, de um ente querido – genitor - muitas vezes por meio de discursos de ódio ou atos que façam a vítima se sentir rejeitada – podem acarretar consequências nefastas na vida do vitimado, visto que há a possibilidade – não rara – deste jamais se recuperar da ruptura com o alienado.

Discorre Caetano Lagrasta (*apud* Maria Berenice Dias, 2015, p. 546) acerca do assunto:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quanto atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.²⁴

Jorge Trindade aponta que, sem tratamento, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança.²⁵

Assim, resta cristalina a gravidade da Alienação Parental, devendo ser monitorada de perto pelos olhos da Justiça brasileira, a fim de evitar nefastas

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 546.

²⁵ TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 21-30.

consequências na vida dos vitimados, quaisquer que sejam eles. Este abuso gera graves consequências, muitas vezes permanentes em suas vítimas, não podendo o Estado se eximir de proteger aqueles que precisam.

Concluída a análise a respeito da Alienação Parental, passemos ao estudo dos direitos da população idosa consoante a legislação do nosso país, visando demonstrar sua necessidade de especial proteção jurídica.

1.3 Os direitos dos idosos no Brasil

Historicamente, a população idosa sempre teve uma posição frágil perante o restante da sociedade. Ao envelhecer se depararam com certas limitações, os indivíduos tendem a perder a autonomia que antes possuíam, sendo, conseqüentemente, tratados de forma desigual pelos demais.

Acerca do assunto, pontua Madaleno:

Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado.²⁶

Nota-se que o problema tem se agravado. Os idosos estão sendo tratados como obsoletos diante de sua dificuldade/incapacidade de lidar com a enxurrada tecnológica que atingiu o globo nas últimas décadas. Dessa forma, acabam sendo considerados estorvos na vida de seus familiares – muitas vezes a própria prole – e, conseqüentemente, são tratados com desrespeito e desdém.

Diante deste cenário, faz-se necessária, de pronto, a análise das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 em se tratando de Direitos Humanos e direitos fundamentais, e seus reflexos nos direitos da população idosa.

As Constituições brasileiras anteriores a de 1988 foram pouco significativas no que tange aos direitos fundamentais, sendo a Constituição Federal de 1988 de suma importância na história do país, visto que é tida como grande marco no processo de redemocratização do Brasil. Para Luis Roberto Barroso, “a Constituição

²⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 46.

foi capaz de promover, de maneira bem-sucedida, a travessia de um regime autoritário, intolerante, e, por vezes, violento para um Estado Democrático de Direito”²⁷. Houve, portanto, um grande avanço democrático em nosso país, e, uma das mudanças mais expressivas da Lei Maior está relacionada aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Após a Segunda Grande Guerra, como pontua Barroso, todo o globo buscava rapidamente por maiores garantias para os indivíduos, devido às atrocidades vivenciadas no período de batalha. Surgiram, então, documentos e órgãos internacionais, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos Humanos (1948) e a Organização das Nações Unidas (1945) com intuito de restaurar a paz entre as nações, bem como declarar os direitos fundamentais e indisponíveis de cada indivíduo.²⁸

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 deu larga atenção aos Direitos Humanos, tendo como princípio norteador o da dignidade da pessoa humana. Para Maria Berenice Dias “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”²⁹, o que demonstra a importância do referido princípio para a construção da Carta Magna.

O princípio da dignidade humana é uma espécie de núcleo dos direitos fundamentais, uma vez que propõe que se dê valor a cada indivíduo pelo simples fato de existir, garantindo sua total integridade, independentemente de credo, raça ou qualquer outro fator que diferencie um ser humano de outro. Este princípio atinge, sem exceção, todas as pessoas, tanto no aspecto físico, quanto emocional. Nesse contexto, pontua Barroso que “a dignidade relaciona-se tanto com a dignidade e valores do espírito quanto com as condições materiais da subsistência”³⁰.

Tendo o referido princípio moldado a Constituição Federal de 1988, percebe-se, claramente, sua influência quanto aos artigos que discorrem a respeito da necessidade de especial proteção direcionada aos idosos.

Assim dispõe o artigo 230 da Constituição Federal de 1988:

²⁷ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 246.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 44.

³⁰ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 252.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.³¹

Nota-se o cuidado em proteger os idosos de forma a manter, sob qualquer hipótese, sua dignidade como pessoas, sendo dever do Estado, família e sociedade resguardá-los.

Ainda, no artigo 229 da Lei Maior está disposto que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”³², indicando o dever do filho em amparar os pais quando estes se tornarem vulneráveis por conta da avançada idade.

Resta claro, portanto, que o idoso recebe especial proteção na Carta Magna brasileira, que impõe seja feita uma espécie de rede de proteção ao seu redor, visando assegurar-lhe dignas condições de vida.

Outra forma de proteção aos direitos dos idosos é o Estatuto do Idoso. Promulgada em 2003, a Lei 10.741 se fazia extremamente necessário, uma vez que o Brasil está passando por um processo de envelhecimento, aumentando cada vez mais o número de idosos em seu território, bem como a expectativa de vida dos cidadãos. Assim, sabe-se que, nos últimos anos, a velhice passou de questão meramente privada para questão de ordem pública.

O referido Estatuto evidencia a posição de vulnerabilidade dos idosos perante o restante da sociedade. Os anciões são vistos como se fossem, em certos momentos, incapazes de lidar com os imbróglios da vida normal de um cidadão adulto, uma vez que a avançada idade acaba, naturalmente, por lhes impor limitações.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

³² *Ibidem*.

Pode-se perceber, através de breve análise, que o Estatuto do Idoso segue o mesmo viés protetivo disposto na Carta Magna.

Nesse sentido, dispõem os artigos 2º e 3º, caput, do mencionado Estatuto:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária³³

Diante da análise dos artigos elencados, resta evidente a preocupação do legislador em garantir ao idoso condições dignas de vida em todos os aspectos – como, por exemplo, saúde, liberdade, assistência social, alimentos -, sendo obrigação do Estado, família, comunidade e sociedade assegurar-lhes a efetivação de seus direitos.

Merece destaque, também, o fato de que os anciões são amparados pela doutrina da proteção integral, que atuou como uma espécie de norte para a criação e condução da Lei 10.741/03.

Nesse sentido, esclarece o artigo 10 do Estatuto do Idoso os direitos dos anciões a serem assegurados através da doutrina da proteção integral que engloba a população idosa:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

³³ BRASIL. Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.³⁴

Como se pode notar, a legislação que cerca a população idosa tem como objetivo proporcionar aos anciões tranquilidade e conforto para que possam aproveitar dos anos que lhes restam.

E, ao falarmos dos anos que ainda restam aos anciões, é fundamental inferir que, ao contrário do que ocorria no passado – não muito distante – os idosos, como consequência do expressivo aumento da longevidade da população brasileira, possuem um tempo razoável de vida após entrarem na terceira idade, o que faz ainda mais essencial sua proteção integral.

No entanto, é notório que a simples existência de tais normas protetivas não fazem com que os idosos estejam, de fato, amparados, visto que seus direitos precisam ser respeitados pelo restante da sociedade, bem como pelo Estado, para que aquilo previsto tanto da Carta Magna, quanto no Estatuto do Idoso possa se concretizar.

Nesse contexto, discorre Paulo Roberto Barbosa Ramos:

Dentro de um ambiente social em que as leis não são levadas a sério, o Estatuto do Idoso tem contribuído para o fortalecimento dos direitos fundamentais das pessoas idosas, muito embora esses direitos continuem sendo respeitados, não por conta da fragilidade da lei em si, mas

³⁴ BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

principalmente em razão de uma engenharia de país em que os seus atores ainda não se deram conta que para avançar em direção ao desenvolvimento é preciso fazer o que é correto e o que é correto está traçado do próprio texto da Constituição.³⁵

Assim, nota-se que em nosso país estas normas são desrespeitadas repetidamente. A população idosa, mesmo diante de nítida proteção especial, é extremamente discriminada por outras parcelas da sociedade.

Além disso, sabe-se que há, hoje, no Brasil grande número de idosos abandonados pelos familiares em asilos, lugares onde são, muitas vezes, tratados sem respeito algum, ou até violentados física e psicologicamente.

A esse respeito, há também, na Lei 10.741/03, dispositivo rechaçando qualquer tipo de abuso e/ou violência contra a população idosa, não só físicos, mas também psicológicos.

Doutrina o art. 4º do mencionado Estatuto:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.³⁶

Dessa forma, percebe-se que a legislação tem intenção de proteger integralmente a população idosa das mais variadas formas de agressão de que possa ser vítima.

Infelizmente, contudo, ainda há formas de agressão que não estão elencadas na Lei 10.741/03, como, por exemplo, os abusos que sofrem os idosos enquanto vítimas da Alienação Parental.

É consabido que a população idosa configura uma parcela das vítimas da alienação parental, que, ao invés de ser praticada por genitor alienador contra filho

³⁵ RAMOS. Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 133.

³⁶ BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

alienado, há uma inversão de papéis, atuando o idoso como vítima da alienação, praticada por um filho ou cuidador que atua como alienador.

Nesta seara, pretende o próximo capítulo do presente trabalho abordar o enquadramento do idoso como vítima desde abuso, analisando, primeiramente, as similitudes existentes entre as vítimas já elencadas – crianças e adolescentes – e os anciões para, então, estudar a possibilidade de defesa da população idosa através da utilização da Lei 12.318/1 por analogia e a evolução doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema.

2 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO IDOSO NO ROL DE VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Após o estudo de aspectos jurídicos fundamentais para a construção deste trabalho, resta a análise do idoso como vítima da Alienação Parental e da possibilidade de protegê-lo de tal abuso utilizando analogicamente a Lei 12.318/10.

Desta forma, neste capítulo estuda-se, inicialmente, as semelhanças entre os idosos e as vítimas da Alienação Parental já elencadas. A seguir, examina-se a possibilidade de utilizar a Lei 12.318/10 em prol dos idosos, tendo em vista a falta de legislação protetiva para o aludido caso. Finalmente, resta a ser feita a análise da evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

2.1 Similitudes entre infantes e idosos enquanto vítimas da Alienação Parental

Após as ponderações feitas no primeiro capítulo, cabe analisar o idoso enquanto vítima da Alienação parental, bem como a possibilidade de protegê-lo através da utilização analógica da Lei 12.318/10.

Para tanto, é necessário demonstrar que os idosos possuem semelhanças bastante pontuais com as crianças e os adolescentes, visto que ambos os grupos se encontram em posição de vulnerabilidade, ainda que por motivos diversos, diante dos olhos do Estado e da sociedade.

Estas similaridades são de suma importância para enquadrar a população idosa como vítima dos abusos da Alienação Parental, uma vez que se trata de um fenômeno psicológico onde um alienador se utiliza da fragilidade da vítima para praticar a alienação contra um terceiro.

Nesse contexto, cabe destacar, primeiramente, que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) abordam certos aspectos de forma bastante semelhante, o que leva a uma aproximação destes grupos perante a Justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) esclarece em seu artigo 98 as circunstâncias que colocam os infantes e os adolescentes em situação de risco.

São elas:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.³⁷

Já o Estatuto do Idoso elenca, em seu artigo 43, as hipóteses que demonstram situações de perigo para os idosos.

Dispõe o artigo:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.³⁸

Ao analisarmos os dois artigos acima elencados, é notória sua proximidade. Pode-se dizer que ambos os Estatutos elencam as mesmas situações de risco tanto para os idosos quanto para os infantes e os adolescentes.

Esta comparação é especialmente importante para a análise feita no presente trabalho. Explica-se. Examinando as situações elencadas como de risco no Estatutos, pode-se perceber a ameaça ou violação dos direitos reconhecidos na respectiva Lei “por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento” (EI) e “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável” (ECA).

³⁷ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 03 nov. 2015

³⁸ BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

Deste modo, vale esclarecer que os direitos reconhecidos em ambas as Leis são todos aqueles direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que tratam cada um dos Estatutos.

Assim, é cristalino que a Alienação Parental trata-se de abuso praticado por guardiões - tanto das crianças e dos adolescentes quanto dos idosos - que fere, diretamente, seus direitos, tais como direito à dignidade, ao respeito, ao bem-estar e à convivência familiar e comunitária. E, sendo assim, resta clara a necessidade de proteção não só das crianças e adolescentes, mas também dos idosos que sofrem diariamente com este abuso.

Importante ressaltar, também, que tanto as crianças e adolescentes quanto os idosos são amparados pela doutrina da proteção integral.

Tal doutrina entrou no sistema jurídico brasileiro com o surgimento da Constituição Federal de 1988, e consiste em amparar especialmente aqueles que necessitam de proteção diferenciada, nos mais diversos aspectos, como, por exemplo, direito à saúde, dignidade, liberdade, educação, lazer, etc. Nota-se que, além de ser um dos grandes avanços da Carta Magna, é princípio norteador das legislações protetivas referentes tanto aos idosos (Estatuto do Idoso) quanto aos infantes e adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nesse viés, oportuno destacar que ambos os grupos recebem atenção especial também no texto da Constituição Federal de 1988.

A respeito das crianças e dos adolescentes, o art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁹

E, no que tange a população idosa, dispõe o art. 230 da Lei Maior que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”⁴⁰.

Ao analisar os artigos supracitados, além de restar claro a proteção especial destinada à população idosa e aos infantes e adolescente, percebe-se que, em ambos os casos, é dever não só do Estado, mas também da sociedade e das famílias zelar por estes grupos, criando, assim, uma espécie de rede de proteção às suas voltas.

É consabido que os motivos que levam os idosos a necessitarem de tutela especial se diferem dos motivos que fazem as crianças e os adolescentes necessitarem desta mesma proteção, uma vez que o primeiro grupo merece cuidado diferenciado por já não gozar plenamente de suas funções, devido à idade já avançada, enquanto o segundo grupo, devido à pouca idade e experiência de vida, recebe especial proteção para que possa ter um desenvolvimento pleno, tanto físico quanto mental.

Pontua Maria Aracy Menezes da Costa (*apud* Maria Berenice Dias, 2015, p. 654) a este respeito:

Crianças e idosos encontram-se em polos opostos do ciclo existencial, mas ambos, ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela diferenciada. Da mesma forma como existe lei protetiva da criança e do adolescente, também há lei para o idoso. Ambos, avós e netos, recebem proteção diferenciada. E essa proteção não dispensa criterioso exame da situação contextual em que se inserem seus protagonistas.⁴¹

Deste modo, resta claro que ambos os grupos são vistos com maior cuidado pela legislação brasileira, merecendo especial proteção jurídica, de modo que devem ser zelados pelas famílias, sociedade e Estado em tempo integral.

Muito embora esta proteção jurídica especial seja destinada aos idosos e aos infantes e adolescentes por diferentes motivos, há um fator comum entre estes dois grupos que enseja tal tutela diferenciada: a vulnerabilidade.

Imperioso salientar, porém, que vulnerabilidade não é condição inerente à população idosa, ao contrário dos infantes e adolescentes que, por estarem no início do ciclo existencial, são, obrigatoriamente, vistos como vulneráveis.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 654.

Sabe-se que, com o expressivo aumento na expectativa de vida do povo brasileiro, pessoas de 60 anos (início da terceira idade, segundo o Estatuto do Idoso) muitas vezes gozam de plenas condições físicas e psíquicas para conduzirem normalmente suas vidas. Entretanto, é cristalino que, para boa parcela deste grupo, a idade vem acompanhada de diversos fatores degradantes, como, por exemplo, doenças ou até mesmo o resultado de uma vida inteira de batalha diante das precárias condições de vida em que vivem inúmeros brasileiros. A bem da verdade, o simples fato de envelhecer e ir, aos poucos, se aproximando do final do ciclo existencial, reduz, gradativamente, as funções de um ser humano, que acaba se quedando frágil, dependente de outras forças que não as próprias.

Nesse contexto é que se encaixa a vulnerabilidade do idoso. Não se trata de uma fragilidade de quem ainda não consegue caminhar com as próprias pernas, mas sim, daquele que, de tanto trotar, precisa de um apoio para seguir com dignidade sua caminhada.

E, diante desta vulnerabilidade, é cristalino o dever das famílias, sociedade e Estado de protegê-lo integralmente contra qualquer violência – seja ela física ou mental – que torne sua caminhada ainda mais penosa.

Existe, contudo, uma diferença bastante alarmante a respeito da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e da população idosa. O modo como a sociedade as interpreta. De um lado, há a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, que são envoltos – corretamente – numa rede de proteção com o intento de que não sejam atingidos por nada que possa ferí-los. De outra banda, não é nada raro a existência de idosos sendo tratados, em função de sua condição de vulneráveis, como imprestáveis, indesejáveis. Como algo a ser descartado, visto que não possui mais serventia.

Sobre o tema, argumenta Marcelo Antônio Salgado (*apud* Paulo Roberto Barbosa Ramos, p. 20):

Sua condenação acontece de maneira sorrateira, indireta, na medida em que não são oferecidos os serviços mínimos para que tenham uma existência digna, embora muitas sociedades hoje disponham de recursos suficientes para tanto.⁴²

⁴² RAMOS. Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20.

Feita breve análise sobre a condição de vulneráveis tanto dos idosos, quanto dos infantes e adolescentes, é claro que ambos os grupos se aproximam ao passo que necessitam de especial proteção diante de suas fragilidades.

Tal condição é, também, o aspecto que mais os aproxima enquanto vítimas dos abusos da Alienação Parental. Isso porque a Alienação Parental se alimenta, necessariamente, da debilidade da vítima. Por ser um abuso que ataca diretamente as emoções da vítima, através de constantes jogos mentais, chantagens, mentiras e manipulações, aqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade tornam-se alvos fáceis para que o alienador consiga atingir seus objetivos.

2.2 A aplicação analógica da Lei 12.318/10 em casos de Alienação Parental contra idosos

Para que se analise a possibilidade de utilização da Lei 12.318/10 por analogia em prol dos idosos, fez-se necessária, primeiramente, a explicação de como ocorre a Alienação Parental em face dos anciões.

Como esclarecido no capítulo anterior, a Alienação Parental se trata de um abuso psicológico onde um alienador (geralmente o guardião da vítima) tenta – mesmo que inconscientemente - destruir a relação da vítima com um terceiro (alienado) através da constante desmoralização deste perante a vítima.

A composição clássica desse fenômeno consiste em ter um dos genitores como alienador e o outro como alienado, enquanto o rebento configura a vítima.

Contudo, nos casos onde o idoso assume o papel de vítima da Alienação Parental há uma inversão de papéis. O alienador passa a ser, na maioria das vezes, o filho, ou cuidador, que visa romper a relação do ancião com algum terceiro alienado.

Importante lembrar que, devido à modernização das famílias em nosso país, este abuso tornou-se presente em diversas formações familiares, muitas delas envolvendo a população idosa. Com a facilidade e a desmistificação do divórcio, por exemplo, houve um expressivo aumento no número de pessoas que casaram-se mais de uma vez. Nesse sentido, em cada casamento há o surgimento de uma família, que não deixa de existir se o matrimônio vier a acabar. Assim, muitos idosos

hoje no Brasil possuem filhos de casamentos distintos, pertencendo, portanto, a mais de um núcleo familiar. Ocorre que há, não raramente, entre famílias que têm membro(s) em comum, sentimentos de ódio, ressentimento ou raiva por questões afetivas mal resolvidas. Dessa forma, é comum que a família, ou ente familiar, que atua como cuidador do idoso cometa atos de Alienação Parental contra o ancião com a finalidade de afastá-lo de outro núcleo familiar que não o seu, desrespeitando o direito da vítima de convivência familiar plena.

Vale ressaltar que tal abuso não precisa ser necessariamente o ataque à outro núcleo familiar do qual a vítima faça parte. Não são incomuns os casos onde o alienado é o próprio irmão do alienador, e a vítima, o genitor.

Há casos, também advindos da modernização de nossas famílias, onde, devido à permanência dos filhos na casa de seus pais, mesmo após adultos e, muitas vezes, com famílias já estabelecidas, os idosos acabam perdendo grande espaço dentro do núcleo familiar, tornando-se totalmente obsoletos para os demais entes da família que passa a isolar os anciões, muitas vezes, chegando a tirá-los de suas próprias casas para que se estabeleçam em asilos ou casas de apoio.

Diante da breve exposição de hipóteses que caracterizam a Alienação Parental praticada contra os idosos, resta o questionamento: Como seria possível a utilização por analogia da Lei 12.318/10 em prol dos anciões? Através da constitucionalização do Direito Civil.

A constitucionalização do Direito Infraconstitucional (dentro dele, o Direito Civil), se deu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que impôs não só sua supremacia formal, mas também axiológica.

Pontua Barroso, nesse sentido:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados.⁴³

Sabe-se que, com o advento da Carta Magna de 1988, o Direito brasileiro passou por grandes mudanças, e, uma das mais expressivas foi a constitucionalização do Direito Infraconstitucional. Junto com a Lei Maior, avançou

⁴³ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363.

em nosso país um novo modo de ler e interpretar todas as demais leis brasileiras. Além do respeito aos aspectos formais em relação à Constituição, que sempre esteve presente, a legislação pátria começou a ser vista sempre através de um viés constitucional. Dessa forma, os princípios e diretrizes norteadores da Carta Magna passaram a fazer parte, obrigatoriamente, do modo de interpretar toda e qualquer lei infraconstitucional do Brasil.

Assim assinala Barroso:

Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema.⁴⁴

No que tange o Direito Civil Brasileiro, que abarca o Direito de Família e, por conseguinte, as questões pertinentes à Alienação parental, houve uma lenta e gradual aproximação com o Direito Constitucional. Um grande passo para a constitucionalização do Direito Civil foi a intervenção do Estado em relações entre particulares, com a introdução das chamadas normas de ordem pública.

Contudo, para o presente trabalho há um aspecto especialmente relevante na constitucionalização do Direito Civil: a valorização do princípio da dignidade humana. Este significativo princípio norteador da Lei Maior, levou à uma nova leitura do Direito Civil, visto que passou a enaltecer as relações de cunho existenciais, em detrimento das estritamente patrimoniais.

A respeito do assunto, discorre Pedro Lenza:

Avançando, por outro lado, modernamente, sobretudo em razão da evidenciação de novos direitos e das transformações do Estado (de autoritário/absolutista para liberal e de liberal para social, podendo-se, inclusive, falar em Estado pós-social de direito), cada vez mais se percebe uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado. Sob essa perspectiva, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1.º, III, da CF/88), parece mais adequado, então, falar em um direito civil-constitucional, estudando o direito privado à luz das regras constitucionais e podendo, inclusive, em muitos casos, reconhecer a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas (...)⁴⁵

⁴⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito privado**. Disponível em: < http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf> Acessado em: 06 nov. 2015.

⁴⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

Nesse cenário, percebe-se que o referido princípio-base é, nitidamente, o grande motor para a moderna descodificação do Direito Privado, diminuindo, cada vez mais, a lacuna existente entre Direitos Privado e Público.

Outrossim, para Barroso, a valorização do referido princípio significou uma repaginação no Direito Civil, “com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física como psíquica”⁴⁶.

Tal ponto se mostra especialmente importante uma vez que vai ao encontro do tema ora abordado neste trabalho. A busca de proteção aos idosos contra a Alienação Parental tem sustentação direta no princípio da dignidade humana, pois esse abuso psicológico atinge abertamente o referido princípio, uma vez que a vítima passa por episódios de humilhação, coação, ameaças, etc.

De outra banda, a constitucionalização dos direitos infraconstitucionais pode, também, ser pensada de modo que atinja diretamente a Lei 12.318/10. Como já explicado anteriormente, a aludida lei elenca um rol taxativo de vítimas da Alienação parental (artigo 2º, caput). Contudo, ainda no artigo 2º, as formas que podem caracterizar este abuso estão dispostas de maneira exemplificativa, podendo, ainda, serem considerados atos de Alienação Parental aqueles que forem declarados pelo Juiz competente ou então constatados por perícia.

Nesse sentido, levando em consideração os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, juntamente com a especial proteção jurídica destinada aos idosos, presente tanto na Carta Magna quanto no Estatuto do Idoso, e, também, a doutrina de proteção integral, caberia inferir a possibilidade de uma leitura mais abrangente do artigo 2º, caput, da Lei 12.318/10.

Assim, além das crianças e dos adolescentes, previamente elencados como vítimas, poderia a população idosa, diante de uma visão constitucionalizada do Direito Civil, ser analogicamente considerada, também, vítima da Alienação Parental.

2.3 Evolução doutrinária e jurisprudencial

⁴⁶ BARROSO. Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 370.

Tendo em vista os aspectos já examinados neste trabalho, pode-se inferir que o tema versado é bastante novo aos olhos da Justiça brasileira, muito embora trate de uma situação corriqueira dentro das entidades familiares de nosso país. A bem da verdade, nota-se certa negligência do Judiciário ao tratar do assunto, que insiste em desmerecer a importância de proteger adequadamente a população idosa enquanto vítima – declarada – dos abusos da Alienação Parental.

Neste contexto, diante da certa invisibilidade do problema abordado dentro do Sistema Judiciário, há uma grande escassez no que diz respeito à doutrina sobre a temática.

Apesar da ideia de interpretar a Alienação Parental de forma mais abrangente - excluindo a necessidade da presença de dois genitores e um(a) filho(a) enquanto personagens de tal abuso - já estar bastante difundida entre os doutrinadores do Direito de Família, a visualização específica do idoso como possível vítima ainda ocorre de forma muito tímida.

No ano de 2013, Cláudia Gay Barbedo elaborou uma reflexão a respeito do idoso ser vítima da Alienação Parental, onde pontua a respeito da condição de vulnerabilidade e necessidade de proteção dos anciões, que vêm sendo negligenciados pelo Judiciário quando se trata do tema abordado.

Ponderou Barbedo:

O Judiciário, quando provocado a se manifestar sobre o tema em questão, salvo raríssimas exceções, inclina-se a dizer que nada pode fazer em razão de o idoso ou jovem tratarem-se de pessoa maior e capaz.

(...)

A questão a ser elucidada não é para casos em que a resistência a pretensão é realmente originada do idoso ou do jovem, mas, sim, quando ela vem manipulada por terceiros que desejam dificultar ou obstar a convivência familiar. Nesse caso, o Judiciário deve ser cauteloso e analisar o caso concreto, inclusive com a intervenção de equipe interdisciplinar, a fim de investigar a verdade e, por fim, declarar ou não a ocorrência de alienação parental.⁴⁷

Nota-se que a pouca doutrina existente sobre o tema, além de ressaltar a importância da proteção dos idosos contra a Alienação Parental, é firme ao alertar a respeito do descaso do Poder Judiciário com a questão ora estudada.

⁴⁷ BARBEDO, Cláudia Gay. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 241-255.

Os princípios que guiam a Constituição Federal de 1988 são, na teoria, muito próximos da perfeição em se tratando de direitos humanos e direitos fundamentais de cada indivíduo, contudo, a omissão do Estado em assegurar estes direitos faz com que o texto da Carta Magna se torne, por muitas vezes, distante da realidade da população brasileira. Para Paulo Roberto Barbosa Ramos, “No Brasil, apesar de a Constituição de 1988 prescrever que o respeito à pessoa humana deva conduzir os comportamentos das autoridades e cidadãos, a grande maioria da população continua abandonada e privada dos seus direitos fundamentais”⁴⁸.

Ao falarmos a respeito da evolução do tema estudado, merece destaque a posição da juíza Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez, que atua na Primeira Vara das Famílias e Sucessões de Cuiabá/MT e ocupa o posto de presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Famílias do Mato Grosso (IBDFAM-MT). Em entrevista ao site ODocumento, ao ser questionada a respeito da Alienação Parental, destacou a magistrada que há uma parcela da população ainda desprotegida contra este abuso: os idosos, alertando sobre a necessidade de utilização da Lei 12.318/10 por analogia em benefício dos anciões.

Assim discorreu, no ano de 2014:

A lei 12.318, que trata do caso, não fala sobre os idosos, apenas sobre as crianças e adolescentes, e o Estatuto dos Idosos também não aborda expressamente os casos de Alienação Parental. Então, Mato Grosso está sendo pioneiro nessa cruzada que estamos fazendo para que todos os juristas e demais pessoas, enquanto não venha uma lei específica para os idosos neste caso, se utilizem da lei 12.318, por analogia, como se diz no Direto. Precisamos e devemos aplicar a lei de combate a AP contemplando também os idosos de maneira que possamos garantir um final de vida feliz e de integração desse idoso com a família.⁴⁹

Em 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Famílias do Mato Grosso (IBDFAM-MT), sob a coordenação da magistrada Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez, lançou uma Cartilha sobre a Alienação Parental, onde foi abordada a temática ora analisada.

Pontuou:

Frequentemente tem se observado que idosos têm sido impedidos por seus curadores (pessoas responsáveis por seus cuidados) ou pessoas que sobre

⁴⁸ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 133.

⁴⁹ BORGES, Shiela. **Alienação Parental, uma síndrome contra crianças e idosos**. ODocumento, 05 jun. 2014. Disponível em: < <http://www.odocumento.com.br/entrevista/alienacao-parental-uma-sindrome-contra-criancas-e-idosos,145>>. Acessado em: 09 nov. 2015.

ele exerçam influência, de manter vínculo de convivência com outros parentes (às vezes, seus próprios filhos), compadres e amigos impondo-lhes uma vida de isolamento e estigma. Tal situação tem sido verificada, em grande parte, quando o idoso teve duas ou mais famílias e filhos de diversas uniões que, se mantém em conflito, decorrente da inaceitação mútua ou de quem mora com ele. O Estatuto do Idoso, principal lei protetiva dos anciãos e as demais 4 normas, não prevêm a hipótese de alienação parental, sendo necessária, para o combate de tão nefasta prática, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 por analogia.⁵⁰

Nesse contexto, pode-se constatar que há, entre os operadores do Direito que se manifestaram a respeito do tema, uma concordância no sentido de que há uma lacuna a ser consertada na legislação pátria, visto que a população idosa não pode continuar a sofrer com os abusos causados pela Alienação Parental sem receber devida proteção.

Outrossim, resta bastante claro que, enquanto não há legislação que incorpore os anciões como vítimas da Alienação Parental, faz-se imperioso o uso por analogia da Lei 12.318/10 para protegê-los deste fenômeno.

De outra banda, ao analisar a evolução jurisprudencial acerca do tema percebe-se que a matéria é controversa, visto que, em certos casos, o afastamento do idoso por seu guardião de entes queridos é visto ora como um abuso a ser coibido pelo Estado – à luz dos princípios constitucionais – ora como uma questão que não compete ao poder Judiciário, visto que trata-se o idoso pessoa maior e capaz, devendo, portanto, decidir com quem mantém convívio. Vejamos.

No agravo de instrumento nº 70056688864⁵¹ do Tribunal de Justiça Gaúcho, a agravante buscava a ampliação das visitas à sua genitora, diante da regulamentação de visitas semanais deferida nos autos do processo de primeiro grau. Trata-se a referida ação de medida de proteção a idoso, ajuizada pela irmã da agravante – cuidadora da idosa - com intento de coibir o convívio entre a agravante e sua genitora. Em sede de AI, alegou a agravante estar acostumada a visitar sua mãe diariamente, motivo pelo qual interpôs o agravo buscando a autorização de visitas diárias e não semanais. O recurso foi negado, diante da explícita animosidade existente entre as irmãs – agravante e agravada – e das

⁵⁰ IBDFAM. **Cartilha da Alienação parental**. Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, 2015.

⁵¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSA. VISITAS DA FILHA.

ANIMOSIDADE ENTRE AS FILHAS. Uma vez garantido o mínimo convívio entre a agravante e a sua genitora, idosa que está residindo com outra filha, a ampliação das visitas deverá ser precedida de dilação probatória, tendo em mira o bem-estar da idosa. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70056688864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/11/2013)

consequências negativas que seu convívio poderia ter à mãe idosa. Nota-se que, no presente caso, que a filha que antes tinha convívio diário com sua mãe, se vê obrigada a restringir sua visitação à uma vez por semana, exclusivamente por não ter boa relação com sua irmã, curadora da anciã.

Na apelação cível nº 20140047599⁵² do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a apelante interpôs recurso contra sentença que garantia à autora o direito de visitas à sua genitora. A apelante, irmã da apelada, é proprietária da casa onde reside a idosa e, mesmo morando em outro Estado (Rio de Janeiro) e fazendo visitas periódicas à genitora que reside em Blumenau, havia proibido sua irmã de visitar a anciã alegando que a convivência entre apelante e apelada era insuportável. O apelo foi parcialmente provido, regulamentando as visitas da apelada à genitora, desde que não coincidentes com os momentos em que a apelante se encontra na residência. A decisão foi fundamentada através do artigo 2º do Estatuto do Idoso. Interessante salientar que houve no acórdão menção à ponderação da juíza sentenciante no sentido de que “trata-se de processo sem complexidade jurídica e que dispensaria qualquer manifestação judicial se o espírito de conciliação e o amor à genitora fosse colocado acima de desavenças pessoais entre as irmãs, ora litigantes”.

⁵² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITO DE VISITAS DA FILHA À GENITORA, QUE MORÁ NA CASA DE PROPRIEDADE DE SUA IRMÃ, RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IRMÃS QUE POSSUEM SÉRIO DESENTENDIMENTO FAMILIAR. INSURGÊNCIA DA RÉ, REQUERENDO A PROIBIÇÃO DE VISITAS DE SUA IRMÃ À SUA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO AO MELHOR INTERESSE DA IDOSA EM SER VISITADA POR SUA FILHA. SAÚDE FRÁGIL DA MÃE QUE IMPOSSIBILITA DESLOCAMENTOS CONSTANTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHA QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO DE PROPRIEDADE. SITUAÇÃO PECULIAR PARA A OCASIÃO DE VISITA DA FILHA REQUERIDA, QUE RESIDE NO RIO DE JANEIRO/RJ, À MÃE. PARECER MINISTERIAL PONDERADO. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS PARA ESTAS OPORTUNIDADES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo obrigação da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A convivência entre mãe idosa e filha que lhe presta todos os cuidados necessários, jamais deverá ser obstada por desentendimentos familiares que influenciam na saúde da genitora, especialmente quando esta reside na casa de propriedade de uma das filhas, residente em outro Estado da Federação, que proibe a irmã de adentrar em sua residência. O direito de convivência entre a filha que reside na mesma cidade da mãe, mesmo que em casa diferente, se sobrepõe ao direito de propriedade da filha, que visita a genitora cerca de três vezes ao ano. Nas ocasiões em que a filha vem visitar a mãe e permanecer em sua propriedade, mostra-se prudente regulamentar o direito de visitas da outra, a fim de se evitar discussões que possam fragilizar ainda mais a saúde da genitora. (TJ-SC, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 25/06/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

No agravo de instrumento nº 70065945172⁵³ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os agravantes, irmão da agravada, se insurgiram contra a regulamentação de visitas à sua genitora – interdita –, que vive sob os cuidados da agravada, por considerarem os horários muito restritivos. O agravo foi desprovido, uma vez que, ao tentarem o sistema de visitas livres à idosa, criou-se uma espécie de “campo de batalha” na residência da anciã, visto que a agravada e os agravantes não conseguem manter convivência minimamente passiva. Insta salientar que, no parecer do Ministério Público sobre a questão, foi destacado que os filhos, quando reunidos, disputavam a idosa “como se fosse um objeto”.

O agravo de instrumento de nº 70046956207⁵⁴, também do Tribunal de Justiça Gaúcho, versa sobre a necessidade de proteção judicial para que pudessem os filhos, apelantes, visitar a própria genitora que reside na propriedade de sua outra filha. Devido ao comportamento extremamente agressivo do cônjuge da curadora, estavam os filhos impossibilitados de conviver com sua genitora, razão pela qual ajuizaram ação pleiteando proteção para que as visitas pudessem ser realizadas, contudo, após a primeira visita, foi indeferido pelo juízo o pedido de nova visita com acompanhamento de força policial. Foi o agravo provido, regulamentando as visitas com acompanhamento policial, com fundamento nos artigos 3º e 9º do Estatuto do Idoso.

O agravo de instrumento de nº 20120405472⁵⁵, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que foi interposto buscando a concessão de efeito suspensivo à

⁵³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS À IDOSA. ANIMOSIDADE ENTRE OS FILHOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DAS VISITAS. DECISÃO MANTIDA. Considerando a animosidade existente entre as partes, aliada ao fato de que está assegurado aos agravantes o direito de convívio com a genitora interdita, entendo prudente a manutenção da fixação provisória da visita até que seja realizado estudo social. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065945172, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/09/2015).

(TJ-RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 30/09/2015, Sétima Câmara Cível)

⁵⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. IDOSO. VISITAÇÃO DOS FILHOS À MÃE IDOSA COM ACOMPANHAMENTO OFICIAL DO ESTADO. É OBRIGAÇÃO DO ESTADO ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, QUE PERMITAM AO IDOSO UM ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL (ARTIGO 3º E 9º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10.741/03). DEMONSTRADO QUE A MÃE IDOSA ESTÁ SENDO PRIVADA DO DIREITO DE CONVIVER COM SEUS FILHOS, BEM COMO O FUNDADO TEMOR DE AGRESSÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DELES, POR OCASIÃO DA VISITA, NÃO PODE SE FURTAR O ESTADO DE SE FAZER PRESENTE POR OCASIÃO DA VISITAÇÃO. CASO EM QUE É DE RIGOR O ACOMPANHAMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA E FORÇA POLICIAL NA VISITAÇÃO. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.

⁵⁵ DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE DO PERNOITE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO

decisão que deferiu pedido da filha de regulamentação de visitas mensais à sua mãe, foi desprovido uma vez que entendeu a Sexta Câmara Cível ser um direito constitucional da anciã o recebimento de visitas regulares de sua filha. A decisão foi fundamentada pelo princípio do melhor interesse da pessoa idosa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou, na apelação de nº 00251762120138260100⁵⁶, sentença que extinguiu a ação de regulamentação de visitas entre pai e filha por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que "não existe no nosso ordenamento norma jurídica que ampare a regulamentação de visitas entre maiores e capazes". Entendeu o aludido Tribunal que o genitor não pode ser privado da convivência familiar em razão do desentendimento da filha apelante com a apelada. A decisão teve fundamentação no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei 10.741/03.

No agravo de instrumento de nº 20070130263⁵⁷, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar – que teria sido anteriormente concedido - de passarem as festividades natalinas junto a seu pai. Neste caso, teriam os autora/agravantes pleiteado o direito de passar o feriado de Natal com seu pai, visto que não possuem boa relação com seu o filho cuidador do genitor, seu irmão. Alegam que, após ater sido o pedido liminar concedido, o

CONHECIDO E DESPROVIDO. É incontroverso que, em não havendo elementos nos autos capazes de desabonar a conduta da descendente, tem esta o direito constitucional de visitar a sua genitora, pessoa com 83 anos de idade, respeitado o princípio do melhor interesse da pessoa idosa. (TJ-SC, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 26/09/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

⁵⁶ Apelação. Regulamentação de visitas de idoso. Pedido ajuizado em face da irmã, que impede a autora de visitar o pai. Extinção por impossibilidade jurídica do pedido. Pessoa maior e capaz. Previsão de proteção constitucional e no Estatuto do Idoso. Condições peculiares da pessoa idosa. Genitor com 90 anos, fragilidade física e impossibilidade de se locomover sozinho. Plena capacidade mental que não garante autonomia da vida social. Melhor interesse do idoso. Visitação regulamentada. Sentença reformada. Aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Recurso provido.

⁵⁷ DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FILHOS MAIORES DE IDADE QUE PRETENDEM MANTER CONTATO COM O GENITOR, PESSOA IDOSA, QUE CONVIVE COM OUTRO DESCENDENTE. MEDIDA LIMINAR QUE AUTORIZAVA OS AGRAVANTES FICAREM COM O GENITOR EXCEPCIONALMENTE NO PERÍODO DE FESTAS NATALINAS. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ANCIÃO EM JUÍZO NAQUELE PERÍODO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR EM NOVA DATA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO SOB O ARGUMENTO DE PREJUDICIALIDADE DA DECISÃO ANTE O TRANSCURSO DO PRAZO DE VISITAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA AVERIGUAR AS REAIS CONDIÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO GENITOR, QUE ATUALMENTE CONTA COM MAIS DE 90 ANOS, PARA DETERMINAR E REGULAMENTAR AS DATAS DAS VISITAS DOS FILHOS AO PAI. DECISÃO ESCORREITA. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 08/10/2007, Terceira Câmara de Direito Civil)

agravado teria escondido propositalmente a ordem judicial que autorizaram os agravantes a passar o feriado com o idoso. O Tribunal entendeu que, como o idoso não foi entregue por seu guardião na época delimitada – Natal – não cabia conceder aos agravantes nova oportunidade de visitarem seu genitor sem antes ser feito estudo social para regulamentação das visitas. Percebe-se aqui um caso clássico de Alienação Parental. Diante do deferimento do pedido dos filhos para passar as festas natalinas com seu genitor, teria o filho guardião do idoso escondido a ordem judicial que regulamentava a visita, buscando barrar a convivência, mesmo que mínima, entre o pai e seus irmãos.

No agravo de instrumento de nº 100240956929680011⁵⁸, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscava o agravante a suspensão da decisão que regulamentava visitas feitas pelas irmãs à sua genitora em processo de proibição de visitas ajuizado pelo agravante. Alegou que, como cuidador da idosa – que sofre de mal de Alzheimer -, não entendia como oportunas tais visitas visto que traziam grande estresse à enferma. O agravo foi negado, tendo em vista que o estudo social feito com a idosa, bem como laudo do médico responsável, não demonstraram qualquer prejuízo à anciã advindo das visitas de suas irmãs.

O agravo de instrumento de nº 70063483358⁵⁹, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi interposto contra a decisão que fixou visitas à sua genitora – interdita – pelos demais filhos. Sustentou o agravante que o interesse dos agravados em manter contato com a anciã era estritamente financeiro, não sendo, pois, as visitas boas para a idosa. Foi negado provimento ao agravo de forma unânime, tendo em vista estudo social feito com a idosa que revelou sua vontade em

⁵⁸ Agravo de instrumento. Decisão agravada. Regulamentação de visitas. Tutela antecipada. Pedido de efeito suspensivo. Falta dos requisitos. A falta dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil inviabiliza a suspensão do cumprimento de decisão interlocutória motivada em elementos não infirmados, de plano, no agravo de instrumento. Indeferido o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as agravadas para apresentarem resposta no prazo legal. Faculto-lhes a juntada das peças que entenderem convenientes.

(TJ-MG 100240956929680011 MG 1.0024.09.569296-8/001(1), Relator: ALMEIDA MELO, Data de Julgamento: 09/12/2009, Data de Publicação: 14/12/2009)

⁵⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. IDOSO INTERDITO. O agravante não traz qualquer comprovação de que o convívio dos filhos com a genitora possa ser prejudicial a esta última. Em suas razões, se limita a dizer que os agravados têm interesses financeiros, mas o estudo social, recentemente realizado, demonstra que a agravante tem vontade de manter contato com os filhos assim como estes com ela. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70063483358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 23/04/2015). (TJ-RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2015, Oitava Câmara Cível)

manter contato com seus filhos. A decisão teve sustento no artigo 2º do Estatuto do Idoso.

Na apelação cível de nº 20130169902⁶⁰, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as apelantes buscaram a regulamentação de visitas à sua tia, idosa, que reside em asilo, visto que seu cuidador, juntamente com o responsável pela casa de repouso, lhes negavam o direito à convivência. Com fundamento nos artigos 3º e 10 do Estatuto do Idoso e no estudo social feito com a idosa, foi parcialmente provida a apelação, com a regulamentação das visitas.

No agravo interno de nº 70047177175⁶¹, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o agravantes se insurgiu contra o provimento do agravo de instrumento de nº 70045460235. Tal agravo de instrumento foi interposto pelo filho e cuidador da anciã contra decisão que fixou, em antecipação de tutela, a regulamentação de visitas de filho e genitora, impossibilitados de conviver em função da desaprovação do guardião da idosa. Foi o agravo de instrumento provido pelo Tribunal, que entendeu

⁶⁰ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO DE VISITAS À PARENTE IDOSA. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DO CURADOR DA VISITANDA E DA INSTITUIÇÃO ASILAR QUE A MANTINHA. INTERDIÇÃO E FECHAMENTO DA CASA DE REPOUSO RÉ. FATO SUPERVENIENTE E PREJUDICIAL A SER OBSERVADO PELO JULGADOR, NA FORMA DO ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO CONSTATADA COM RELAÇÃO À C. A. L. D. .V. PROCESSO EXTINTO EM PARTE, DE OFÍCIO, POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, DO CPC). AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de agravo retido se a parte não requer, explicitamente, o seu julgamento no recurso de apelação ou nas contrarrazões. APELO DAS AUTORAS. REQUERIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS DE FORMA SEMANAL, AOS FINAIS DE SEMANA. ACOLHIMENTO. OCTOGENÁRIA QUE DEMONSTROU ANSEIO EM RECEBER AS VISITAS DAS SOBRINHAS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO CONVÍVIO DAS APELANTES COM A TIA. LOCAL DAS VISITAS ESTABELECIDO PELO ANCIONATO, SEMPRE RESPEITANDO O BEM-ESTAR E A ROTINA DA IDOSA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PRÓVIDO. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306, STJ). A impugnação à justiça gratuita reclama procedimento próprio, de caráter incidental à demanda principal (art. 4º, § 2º e art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/1950). (TJ-SC, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 20/11/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

⁶¹ AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM RELAÇÃO À GENITORA. DIVERGÊNCIA ENTRE IRMÃOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Se a mãe dos litigantes é pessoa idosa, mas lúcida e plenamente capaz de reger sua vida, e optou por morar com um dos filhos, descabe ao outro postular a regulamentação das visitas, pois a visitação entre pessoas maiores e capazes é ato meramente... (TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 14/03/2012, Sétima Câmara Cível)

ser o filho cuidador da genitora parte ilegítima no processo, visto que a idosa é pessoa capaz e maior, não cabendo, pois, ao filho controlar suas visitas. Em sede de agravo interno, alegou o recorrente que a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento merece reforma, visto que suprimiu um grau de jurisdição ao extinguir o processo sem resolução do mérito. Em sede de agravo interno, o Tribunal confirmou a decisão que deu provimento ao AI, fundamentando a decisão no sentido de que não restou comprovado que o guardião da idosa obstruiu, de alguma forma, as visitas do filho recorrente e, em sendo a mãe maior de idade de capaz, não há que se falar em regulamentação de visitas feita pelo Poder Judiciário.

Bem. Ao examinar as decisões elencadas acima, há uma série de aspectos relevantes a serem pontuados.

Em primeiro lugar, resta cristalino, com a pesquisa jurisprudencial feita, que a Alienação Parental é um abuso que ocorre frequentemente contra a população idosa, visto que presente em cada um dos casos. O referido fenômeno psicológico faz com que o alienador obtenha sucesso em afastar a vítima idosa de entes queridos, de modo que é necessário recorrer às vias judiciais para que a convivência seja restabelecida.

Importante salientar, também, que as decisões dos Tribunais de Justiça brasileiros não são pacificadas. Em certos Tribunais, ou Câmaras, entende-se que, por ser o idoso maior e capaz – via de regra -, não há que se falar em ação de regulamentação de visita em face de seu guardião pois não compete a este programar o dia-a-dia do ancião, onde vai ou com quem convive, mas sim ao próprio idoso. Tais decisões são fundamentadas, geralmente, na ilegitimidade passiva do curador, ou então, impossibilidade jurídica do pedido.

De outra banda, há Tribunais e Câmaras que entendem como indispensável a proteção integral do idoso, considerando plenamente válidas as ações referentes à regulamentação de visitas. Nestes casos, a óbice ao convívio do ancião com entes queridos deve ser coibida pelo Poder Judiciário, em prol do bem-estar do idoso. Este posicionamento é fundamentado através da proteção integral do idoso prevista tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto do Idoso.

Nesse sentido, imperioso ressaltar que, em nenhum dos casos acima estudados houve referência à Alienação Parental para definir os abusos praticados contra os anciões. O Poder Judiciário insiste em cerrar olhos diante da - não rara - ocorrência deste fenômeno, quando a vítima está configurada no idoso.

Neste ponto do presente trabalho, após a análise da Alienação Parental e dos direitos dos idosos, fica demasiadamente claro que as agressões estudadas (bem como tantas outras que não chegam aos olhos da Justiça) se tratam de casos de Alienação Parental cometida em desfavor da população idosa.

Desse modo, embora o entendimento majoritário a respeito do tema seja no sentido de que é dever, sim, do Poder Judiciário zelar pelos idosos e seu direito à uma vida plena, com sua dignidade e convivência familiar e comunitária resguardadas, os Tribunais de Justiça brasileiros insistem em ignorar o fato de que tais abusos se tratam de uma forma de Alienação Parental, devendo, portanto, serem coibidos pela Lei 12.318/10, ainda que analogicamente.

CONCLUSÃO

As famílias brasileiras vêm sofrendo significativas modificações em suas estruturas desde a chegada do século XXI. O molde tradicional de uma entidade familiar que era, necessariamente, formada por um pai, uma mãe e sua prole perde cada vez mais espaço dentro do conceito de família. A ultrapassada ideia de que as famílias são estabelecidas estritamente pelos laços biológicos existentes entre seus membros vêm sendo substituída pela noção de que o que une e compõe uma família são os laços de afeto.

Existem, hoje, incontáveis formações familiares distintas, deixando o modelo patriarcal – ainda presente na Carta Magna – para trás. Nesse sentido, diante das mudanças que vêm acontecendo dentro destas famílias, notou-se também, um expressivo aumento de casos onde seus membros participam de determinados fenômenos comportamentais.

Dentre os diversos fenômenos que podem ocorrer no seio familiar, há um que vêm ganhando especial atenção da Justiça, visto que de grande incidência dentro das famílias de nosso país: a Alienação Parental.

A Alienação parental se trata de um abuso psicológico onde um alienador busca devastar com a relação da vítima com um terceiro alienado. Este fenômeno é presente especialmente dentro das famílias, pois, seus personagens são configurados, geralmente, por genitores e seu(s) filho(s), onde o genitor guardião tem por objetivo afastar o(s) rebento(s) do outro genitor, que passa a ser alienado da convivência familiar.

Em que pese este abuso já estivesse, há muito tempo, caracterizado dentro das entidades familiares, com a modernização destas acabou por ganhar especial destaque, isto porque a ocorrência de divórcios e desfazimentos de estruturas familiares que se mantinham por outros motivos que não o afeto tiveram um aumento muito expressivo. E, sabe-se que a Alienação parental é um fenômeno que se alimenta da ruptura entre entes familiares, e dos sentimentos mal resolvidos que restam destas brigas e separações.

Assim, visando coibir tal abuso dentro dos lares brasileiros foi promulgada, em 2010, a Lei de combate à Alienação Parental (Lei 12.318/10).

A referida Lei elencou, de maneira exemplificativa, diversos abusos que podem ser classificados como atos de Alienação parental, bem como dispôs, de maneira taxativa, a respeito de suas vítimas: crianças e adolescentes.

Surge aí uma problemática. É consabido, hoje, que a antiga ideia de que a Alienação Parental é um fenômeno que ocorre exclusivamente entre genitores e sua prole não deve mais prosperar. Tal abuso pode estar caracterizado em diversas relações, não estando acorrentado à relação pai-e-filho.

Nessa seara, há uma forma de Alienação Parental que, embora não seja novidade, ainda é ignorada quase que em sua totalidade pelo Poder Judiciário: a Alienação Parental contra a população idosa.

Tal abuso também acabou por ganhar força com o surgimento das novas composições familiares brasileiras. Isso porque o fato de casar-se diversas vezes e, em cada matrimônio constituir uma família, com filhos e netos, tornou-se comum aos indivíduos. Ocorre que estes rompimentos de laços e novas formações familiares fomentam, como já comentado, a incidência da Alienação Parental. Assim, o idoso acaba por ser, muitas vezes, vítima deste abuso cometido por seu guardião ou curador, que visa a destruição de laços entre o ancião e ente querido. Há, também, casos onde o idoso, por ser considerado obsoleto, acaba por ser isolado de seus familiares e amigos por meio de atos de Alienação Parental praticados por seu guardião.

Nesse sentido, nota-se que há uma lacuna na legislação vigente, no que tange a proteção dos idosos contra a Alienação Parental. O rol taxativo de vítimas da Lei 12.318/10 acaba por deixar os anciões desamparados frente a este abuso.

No que diz respeito aos direitos dos idosos, sabe-se que estes recebem especial proteção jurídica do Estado. A Constituição Federal de 1988 elenca como prioridade a proteção dos anciões, não só pelo Estado, mas também pela sociedade e pelas famílias. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) tem como objetivo proporcionar à população idosa todas as oportunidades e facilidades possíveis para que tenham seus direitos fundamentais preservados. O idoso é amparado, tanto pela Lei Maior, quanto pelo Estatuto do Idoso, através da doutrina da proteção integral.

Nesse contexto, tendo em vista que as legislações que versam a respeito do direito do idoso não abrangem a proteção à Alienação Parental, e que os anciões são, declaradamente, vítimas constantes deste abuso, resta a indagação: Como proteger a população idosa da Alienação Parental? Através da utilização por analogia da Lei 12.318/10. Apesar do rol taxativo de vítimas elencados na referida lei, faz-se necessária sua utilização analógica diante da ausência de legislação protetiva em prol dos idosos.

Tal utilização pode ser sustentada por dois aspectos: a similitude existente entre os idosos e as vítimas especificadas na aludida Lei (crianças e adolescentes) e a constitucionalização do Direito Privado brasileiro.

Os idosos e as crianças e adolescentes são, muitas vezes, tratados de forma bastante semelhante pelo Estado. Ambos são mencionados de forma especial na Constituição Federal de 1988, devendo ter seus direitos fundamentais amparados pelo Estado, sociedade e pelas famílias. Nota-se uma espécie de rede de proteção em torno destes grupos. Ao comparar os Estatutos que protegem estes grupos (Lei 10.741/03 e Lei 80.069/90), percebe-se que ambos são amparados pela doutrina da proteção integral, que visa garantir que, tanto as crianças e adolescentes, quanto os idosos, gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Pode-se inferir, também, que a vulnerabilidade presente em ambos os grupos faz deles bastante próximos. Ainda que por motivos diferentes, ambos são considerados pelo Estado como vulneráveis, o que, necessariamente, enseja tutela diferenciada. Interessante destacar, também, que a condição de vulnerável os aproxima especialmente enquanto vítimas da Alienação Parental, visto que este é um abuso onde o alienador se vale da fragilidade da vítima para cometer os atos de alienação.

De outra banda, a constitucionalização do Direito Privado demonstra que a utilização analógica da Lei 12.318/10 em prol dos idosos é plenamente possível. Sabe-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, iniciou-se a chamada constitucionalização do direito infraconstitucional, ou seja, a interpretação dos preceitos constitucionais passou a ser levada à toda e qualquer lei infraconstitucional vigente no Brasil.

Nesse sentido, dentro do Direito Civil, houve a elevação de um dos princípios-base da Carta Magna: o princípio da dignidade da pessoa humana,

que passou a interferir nas relações privadas, fazendo com que a leitura da legislação civilista deixasse de ser puramente patrimonialista e viesse a ter enfoque na personificação das relações.

A evolução doutrinária a respeito do tema caminha de acordo com o exposto no presente trabalho, pontando, ainda que timidamente, a respeito da necessidade de utilização da Lei 12.318/10 para proteção do idoso, visto que inexistente legislação protetiva para o presente caso. Ao fazer estudo jurisprudencial, pode-se notar que, muito embora a Alienação Parental seja recorrente nos Tribunais de Justiça do Brasil, os operadores do Direito não a reconhecem, tratando o assunto sob a ótica do Estatuto do Idoso e da Lei Maior.

Destarte, resta a conclusão de que é plenamente possível e necessária a utilização da Lei 12.318/10 por analogia em benefício dos idosos diante dos abusos da Alienação Parental. Tal utilização vai amparada na constitucionalização do Direito Privado, visto que o referido abuso fere diretamente um princípio-matriz da Carta Magna: o princípio da dignidade humana. A proteção especial destinada à população idosa deve sair da – quase perfeita - teoria e começar a atingir, o quanto antes, a realidade destes indivíduos. Nosso idosos precisam de proteção contra os abusos da Alienação Parental, e, diante da falta de legislação específica, a utilização por analogia da Lei 12.318/10 faz-se imperiosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 25 out. 2015.

_____. **Lei 12.318/10 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Lei 10.741 de 01º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de instrumento. Decisão agravada. Regulamentação de visitas. Tutela antecipada. Pedido de efeito suspensivo. Falta dos requisitos. A falta dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil inviabiliza a suspensão do cumprimento de decisão interlocutória motivada em elementos não infirmados, de plano, no agravo de instrumento. Indeferido o pedido de efeito suspensivo.** Agravo de Instrumento nº 100240956929680011. Relator: Desembargador Almeida Melo. Data de Julgamento: 09/12/2009. Data de Publicação: 14/12/2009. Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6072886/100240956929680011-mg-1002409569296-8-001-1-tjmg>>. Acessado em: 14 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSA. VISITAS DA FILHA. ANIMOSIDADE ENTRE AS FILHAS.** Uma vez garantido o mínimo convívio entre a agravante e a sua genitora, idosa que está residindo com outra filha, a ampliação das visitas deverá ser precedida de dilação probatória, tendo em mira o bem-estar da idosa. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** Agravo de Instrumento nº 70056688864, Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/11/2013. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=7>

00&num_processo_mask=70056688864&num_processo=70056688864&codE
menta=5552476&temIntTeor=true>. Acessado em: 12 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS À IDOSA. ANIMOSIDADE ENTRE OS FILHOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DAS VISITAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** Agravo de Instrumento nº 70065945172, Sétima Câmara Cível. Relator: Desa. Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/09/2015. Disponível em: <
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70065945172&num_processo=70065945172&codEmenta=6499786&temIntTeor=true>. Acessado em: 12 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **agravo de instrumento. medida de proteção. idoso. visitação dos filhos à mãe idosa com acompanhamento oficial do estado. É obrigação do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à dignidade e à convivência familiar, que permitam ao idoso um envelhecimento saudável (artigo 3º e 9º do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.** Agravo de Instrumento nº 70046956207. Relator: Des. Rui Portanova. Data de Julgamento: 04/12/2012. Disponível em: <
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70046956207&num_processo=70046956207&codEmenta=4530652&temIntTeor=true>. Acessado em: 12 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. IDOSO INTERDITO. O agravante não traz qualquer comprovação de que o convívio dos filhos com a genitora possa ser prejudicial a esta última. Em suas razões, se limita a dizer que os agravados têm interesses financeiros, mas o estudo social, recentemente realizado, demonstra que a agravante tem vontade de manter contato com os filhos assim como estes com ela. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** Agravo de Instrumento nº 70063483358, Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 23/04/2015. Disponível em: <
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70063483358&num_processo=70063483358&codEmenta=6253748&temIntTeor=true> Acessado em: 12 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM RELAÇÃO À GENITORA. DIVERGÊNCIA ENTRE IRMÃOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Agravo Interno nº 70047177175
Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento:
14/03/2012, Sétima Câmara Cível. Disponível em: <
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047177175&num_processo=70047177175&codEmenta=4591137&temIntTeor=true>. Acessado em: 12 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITO DE VISITAS DA FILHA À GENITORA, QUE MORA NA CASA DE PROPRIEDADE DE SUA IRMÃ, RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IRMÃS QUE POSSUEM SÉRIO DESENTENDIMENTO FAMILIAR. INSURGÊNCIA DA RÉ, REQUERENDO A PROIBIÇÃO DE VISITAS DE SUA IRMÃ À SUA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO AO MELHOR INTERESSE DA IDOSA EM SER VISITADA POR SUA FILHA. SAÚDE FRÁGIL DA MÃE QUE IMPOSSIBILITA DESLOCAMENTOS CONSTANTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHA QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO DE PROPRIEDADE. SITUAÇÃO PECULIAR PARA A OCASIÃO DE VISITA DA FILHA REQUERIDA, QUE RESIDE NO RIO DE JANEIRO/RJ, À MÃE. PARECER MINISTERIAL PONDERADO. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS PARA ESTAS OPORTUNIDADES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Apelação Cível nº 20140047599. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 25/06/2014, Segunda Câmara Cível. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25217504/apelacao-civel-ac-20140047599-sc-2014004759-9-acordao-tjsc/inteiro-teor-25217505>>. Acessado em: 14 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE DO PERNOITE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Agravo de Instrumento nº Relator: Des. Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 26/09/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23840797/agravo-de-instrumento-ag-20120405472-sc-2012040547-2-acordao-tjsc/inteiro-teor-23840798>>. Acessado em: 14 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça da Santa Catarina. **DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FILHOS MAIORES DE IDADE QUE PRETENDEM MANTER CONTATO COM O GENITOR, PESSOA IDOSA, QUE CONVIVE COM OUTRO DESCENDENTE. MEDIDA LIMINAR QUE AUTORIZAVA OS AGRAVANTES FICAREM COM O GENITOR EXCEPCIONALMENTE NO PERÍODO DE FESTAS NATALINAS. DECISÃO ESCORREITA. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

Agravo de Instrumento nº Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 08/10/2007, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6210374/agravo-de-instrumento-ai-130263-sc-2007013026-3>. Acessado em: 14 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO DE VISITAS À PARENTE IDOSA. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DO CURADOR DA VISITANDA E DA INSTITUIÇÃO ASILAR QUE A MANTINHA. INTERDIÇÃO E FECHAMENTO DA CASA DE REPOUSO RÉ. FATO SUPERVENIENTE E PREJUDICIAL A SER OBSERVADO PELO JULGADOR, NA FORMA DO ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO CONSTATADA COM RELAÇÃO À C. A. L. D. .V. PROCESSO EXTINTO EM PARTE, DE OFÍCIO, POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, DO CPC). AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.** Apelação Cível nº Relator: Des. Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 20/11/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado. Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24721095/apelacao-civel-ac-20130169902-sc-2013016990-2-acordao-tjsc>. Acessado em: 14 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação. Regulamentação de visitas de idoso. Pedido ajuizado em face da irmã, que impede a autora de visitar o pai. Extinção por impossibilidade jurídica do pedido. Pessoa maior e capaz. Previsão de proteção constitucional e no Estatuto do Idoso. Condições peculiares da pessoa idosa. Genitor com 90 anos, fragilidade física e impossibilidade de se locomover sozinho. Plena capacidade mental que não garante autonomia da vida social. Melhor interesse do idoso. Visitação regulamentada. Sentença reformada. Aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Recurso provido.** Apelação Cível nº 00251762120138260100. Relator: Des. Pedro De Alcântara Da Silva Leme Filho. Data de Julgamento: 30/09/2015. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254850850/apelacao-apl-251762120138260100-sp-0025176-2120138260100/inteiro-teor-254850877>>. Acessado em: 14 nov. 2015.

BARBEDO, Claudia Gay. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARROSO. Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Shiela. **Alienação Parental, uma síndrome contra crianças e idosos**. ODocumento, 05 jun. 2014. Disponível em: <

<http://www.odocumento.com.br/entrevista/alienacao-parental-uma-sindrome-contra-criancas-e-idosos,145>>. Acessado em: 09 nov. 2015.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito privado.**

Disponível em: < http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf> Acessado em: 06 nov. 2015.

CID-10. **Classificação Internacional de Doenças e Problemas**

Relacionados à Saúde. Disponível em: < <http://www.cid10.com.br/>>. Acessado em: 18 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Incesto e Alienação Parental.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Incesto e Alienação Parental.** 31 ago. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/incesto-e-a-sindrome-da-alienacao-parental.cont> Acesso em: 12 out. 2015.

DSM IV-TR. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais.**

Disponível em: < http://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/sub_index.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

FIGUEIRERO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBDFAM. **Cartilha da Alienação parental.** Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

NASCIMENTO, Carmen Sofia C. do. Famílias plurais – tipos de família. In: BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Edições Bagaço, 2010.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parentar sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 1. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.